SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0023263-95.2012.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Seguro

Requerente: Jose Antonio Oppi

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOSÉ ANTONIO OPPI, qualificado na inicial, ajuizou ação de procedimento Sumário em face de **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 14 de junho de 2005, do qual restaram-lhe lesões permanentes, com invalidez para o trabalho, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de **R\$ 22.517,50**.

A ré contestou o pedido sustentando ilegitimidade passiva, pois que o polo passivo deveria ser ocupado pela *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A*, apontando ainda carência de interesse processual do autor, alegando falta de laudo do IML; no mérito prescrição, quitação da obrigação pelo pagamento administrativo, contestando ainda que a invalidez do autor seja superior à apontada em processo administrativo, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização, dada a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, com juros de mora contados da citação e correção monetária do ajuizamento da ação.

O feito foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual as partes se manifestaram, reiterando suas postulações.

É o relatório.

DECIDO.

Não é caso de ilegitimidade passiva: "inadmissível a pretensão de inclusão no pólo passivo da ação de cobrança da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT" (cf. Ap.n ° 990092573098 - 32ª Câmara de Direito Privado TJSP - 12/11/2009 ¹), já que "em caso de acidente, o beneficiário pode reclamar a indenização na seguradora de sua preferência" ².

Também não falta documento essencial à propositura da ação: "Acidente de veículo. Seguro Obrigatório. Ação de cobrança. Invalidez total e permanente. 1. O laudo do Instituto Médico Legal é documento dispensável quando o conjunto probatório dos autos é suficiente para convencer a completa incapacidade da vítima. Preliminar rejeitada" (cf. Ap. 9177086-24.2008.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/06/2012 ³).

Em se tratando de cobrança de seguro DPVAT, o prazo prescricional é contado a partir da ciência inequívoca, do segurado, do caráter permanente da invalidez. Assim, atento ao atual cenário fático e normativo, a ciência inequívoca da invalidez permanente ocorre na data em que a vítima obtem um laudo médico atestando tal fato.

Neste sentido: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1 O termo inicial do

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² JTACSP - Volume 147 - Página 129.

³ www.esaj.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. 1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência. 2. Caso concreto: Inocorrência da prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RESp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014).

No caso a referida ciência se deu com a juntada do laudo pericial, concluído em agosto de 2015, de modo que, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao pagamento administrativo, cumpre destacar que "existência de quitação dada pelo autor que não o impede de pleitear alguma verba que não tenha integrado o "quantum" recebido" (cf. Ap. n. 680.591-2 - 2ª Câmara Especial de Julho de 1996 "B" do 1° TACSP 4).

O laudo pericial médico apurou uma redução da capacidade de trabalho do autor, permanente, da ordem de 10% e é claro ao apontar a sequela: "cicatriz de coxa esquerda no terço superior medindo 16 centímetros e redução de amplitude de movimentos do quadril esquerdo menor que um terço (apresenta mais de dois terços da amplitude normal)" (fls. 149).

Para fins de se fixar um percentual da incapacidade laborativa do autor, o laudo foi claro: "Tal situação clínica comprovada que decorre de acidente de trânsito à luz da tabela contida na Lei nº 11.945/2009, pode ser classificada como repercussão permanente parcial incompleta de natureza residual cujo percentil de perda patrimonial física pode ser estimado em 2,5% (10% de 25%)" (sic. – fls. 149).

O limite máximo legal estabelecido para o pagamento, em acidentes ocorridos antes de 2008 é de 40 salários mínimos da época do acidente.

Em 2005 o valor do salário mínimo era R\$ 300,00, correspondente a um limite máximo de R\$ 12.000,00 (40 x R\$ 300,00), e deve ser observado, inclusive como norte em relação ao grau de incapacidade auferido, nos termos da Súmula nº 474, do STJ, que aduz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

No presente caso, portanto, a indenização devida em favor do autor era de **R\$ 300,00** (**trezentos reais**), correspondente ao percentual de 2,5% do valor total da indenização máxima de **R\$** 12.000,00.

Ocorre que a ele já foi pago, administrativamente, montante superior, de **R\$** 2.362,50, mesmo considerando a necessária correção do montante especificado até a data do pagamento.

O autor sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

São Carlos, 19 de julho de 2016.

⁴ JTACSP - Volume 161 - Página 212.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

VARA CÍVEL